



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048269-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CARLA DE OLIVEIRA LINNING e Interessado ALEXSANDRO DE OLIVEIRA LIMA, é agravado ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL LÁPIS MÁGICO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AH

Voto nº 16092

Agravo de Instrumento nº 2048269-65.2025.8.26.0000 Processo Digital

Nº na origem: 1033347-14.2023.8.26.0224

Agravante: Carla de Oliveira Linning

Agravado: Escola de Educação Infantil e Fundamental Lápis Mágico Ltda

Interessado: Alexsandro de Oliveira Lima

Origem: Guarulhos

Juiz prolator: JAIME HENRIQUES DA COSTA

JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu o benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da Executada. Agravante que comprovou fazer jus ao benefício da justiça gratuita. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 133 dos autos de origem, que indeferiu o benefício da justiça gratuita à Agravante.

Inconformada, recorre a Executada Carla aduzindo, em síntese, 1) a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita; 2) a Agravante custeia o financiamento do imóvel, bem como possui dois filhos menores; 3) a nulidade da decisão que não concedeu à parte prazo para comprovar a sua hipossuficiência.

Manifestação da Agravante às fls. 171/219.

Os autos retornaram sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Cinge a controvérsia recursal na possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à Agravante.

Os arts. 98, *caput*, e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, dispõem, respectivamente, que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

É sabido que a presunção que emana da declaração de pobreza é relativa e carece de comprovação quando outros indícios estão a orientar o entendimento do juízo em sentido diverso.

A par do inconformismo da recorrente, fato é que o magistrado pode buscar além da declaração de hipossuficiência que a lei exige para apreciação da pretensão, a qual, como se sabe, faz apenas presunção relativa da situação alegada.

Assenta-se a jurisprudência, no sentido de que o benefício merece concessão, nos mesmos requisitos de admissibilidade das causas abraçadas pela Defensoria Pública, ou seja, parte com rendimento

mensal **não superior a três salários mínimos federais e possua pelo menos um bem de raiz.**

No caso dos autos, a agravante alega ser pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo condição financeira de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família.

Para tanto, apresentou seus relatórios Registrato (fls. 173/180), cópia da sua CTPS, indicando salário mensal de R\$ 2.250,00 (fls. 181/184); folha de pagamento, do mês de fevereiro/2025, indicando salário bruto de R\$ 2.250,00 (fls. 185), bem como cópia da declaração de imposto de renda, na qual declarou possuir dois dependentes menores, somente um imóvel e o respectivo financiamento bancário.

Assim, mostra-se sustentável o pedido de reforma da decisão de Primeiro Grau no tocante à concessão das benesses da justiça gratuita.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA